



Número: **0600072-64.2020.6.20.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLIDARIEDADE NATAL - RN - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FERNANDO PINTO DE ARAUJO NETO (REPRESENTADO)	JESEBEL LORENA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15543 734	13/10/2020 14:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-64.2020.6.20.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**  
**REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE NATAL - RN - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719-A**  
**REPRESENTADO: FERNANDO PINTO DE ARAUJO NETO**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: JESEBEL LORENA BATISTA OLIVEIRA DA SILVA - RN12415, RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO - PE23164**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de Representação proposta pelo Partido Solidariedade em desfavor de FERNANDO PINTO DE ARAÚJO NETO, candidato a Prefeito nas Eleições 2020.

Defende o Representante que o representado teria feito uso perfis falsos com finalidade eleitoral, consistente no impulsionamento de publicação de teor negativo a respeito do candidato a Prefeito nas Eleições 2020 pelo Partido Solidariedade, KELPS LIMA. A postagem teria ocorrido no dia 4 de agosto de 2020 no Perfil do Instagram do representado e do candidato KELPS LIMA, tendo este último recebido diversas notificações de outros usuários com as hashtags #kelpsfake e #fakekelps. Informa, a partir de indícios, que os perfis no Instagram @renadir9, @lecard2, @rayssasamz1, @gilins222, @selminhalins11, @luramos99, @zenagois1, @lecarva2, @laufee3, @lesoares112, @leniolv2, @lilopis2 e @renatalopes2222, usuários que mencionaram o candidato KELPS LIMA por meio das hashtags, seriam perfis falsos (robôs) utilizados com o intuito de aumentar o engajamento e a repercussão da postagem. Por meio de análise dos perfis, deduz a sua falsidade haja vista se tratarem todos de perfis femininos, com fotos retiradas aleatoriamente de bancos de imagens ou de outros usuários, não possuindo nenhuma publicação, tem poucos ou nenhum seguidor, demonstrando ainda a ausência de outras interações nas redes sociais, seguindo em comum o perfil do réu.

Com a finalidade de provar o alegado, faz alusão às provas produzidas nos autos da ação cautelar nº 0600054-43.2020.6.20.0003, ocasião em que foram identificados os IPs de acesso dos referidos perfis, sendo um deles utilizados para acesso ao perfil de Fernando Pinto no Instagram, bem como aos perfis indicados como falsos. Constatou ainda que dentre os endereços informados pelos provedores de Internet Cabo Serviço de Telecomunicações LTDA e a Claro S.A. como de acesso aos perfis falsos encontravam-se o do Escritório NELSON WILIANS, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 944, Petrópolis, CEP: 59.020-400, Natal/RN, bem como o da empresa X8 MKT PUBLICIDADE LTDA, com endereço na Avenida Capitão Mor Gouveia, 1474, da qual seriam sócios GLÁUCIO CAVALCANTE UCHOA e FERNANDO PINTO.

Ao final, requer a citação do réu para apresentar defesa, a notificação do Ministério Público para acompanhamento do Feito, a produção de provas, e a condenação do réu ao pagamento das multas previstas no §2º do art. 57-D, e caput e §3º do 57-H da Lei Nº 9.504/97.

Devidamente citado (ID 12126992), o representado apresentou tempestivamente

sua defesa (ID 13003879), alegando em sede de contestação que o escritório de advocacia do qual o réu é sócio contratou os provedores de Internet CLARO e CABO TELECOM e que fornece rede wifi para acesso de seus clientes, tendo tomado conhecimento por meio da ação cautelar nº 0600054-43.2020.6.20.0003 que sua rede wifi havia sido utilizada para acessar perfis não identificados. Atribui a criação dos perfis bem como seu uso à pessoa de Camila Suassuna, a qual, por meio de declarações nos autos (ID 13005036), assume a autoria das referidas postagens bem como a criação dos perfis falsos mediante acesso à wifi do Escritório Nelson Williams bem como quando em visita a residência do Sr. Kaio Oliveira, uma vez que nutria dissabores pelas condutas do Sr. Kelps.

Defende que a representação proposta não atende aos requisitos do art. 57-D da Lei Nº 9.504/97 posto que os perfis que postaram as hahstags foram prontamente identificados. Ademais, aduz que quanto ao art. 57-H da referida lei, o representado não teria imputado propaganda eleitoral negativa a terceiro e que jamais promoveu a contratação de terceiros com a finalidade de divulgar na internet postagens que ofendam a honra ou denigram a imagem de candidato. Requer, ao final, seja decretado o segredo de justiça, a improcedência da ação e a realização de audiência instrutória.

Na decisão de ID 13145807, este Juízo deferiu o pedido de Segredo de Justiça.

Não houve realização de audiência instrutória, por pedido de desistência formulado pela parte ré (ID 13184739).

Por meio de parecer, o Ministério Público afirma não existirem nos autos provas suficientes para atribuir ao Representado a utilização de robôs para criação e impulsionamento dos perfis falsos. Entende que a conduta foi praticada na pré-campanha, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea através de conduta vedada, não devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 57-D, e sim as disposições contidas no artigo 36, § 3º, ambos da Lei A Lei 9.504/97. Ao final, opina pela procedência parcial da presente Representação, condenando o Representado no pagamento da multa estipulada no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Éo relatório.

A propaganda eleitoral na internet tem como um dos principais corolários a vedação ao anonimato, em respeito ao art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, do qual derivou o art. 57-D da Lei 90504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

O referido dispositivo deixa muito clara a intenção do legislador de compatibilizar a liberdade de expressão da internet e a necessidade de resguardar a regularidade das eleições. A doutrina, na lição de Diogo Rais, explicita essa correlação:

“A menção na legislação eleitoral ao princípio constitucional aqui estudado se dá

para proteger a liberdade de expressão e de pensamento, mas, em especial, a preservação da lisura das eleições, sob pena de o anonimato abrigar condutas irregulares de propaganda, bem como notícias falsas que prejudiquem o processo eleitoral ou mesmo interfiram na normalidade e legitimidade das eleições.” (In Direito Eleitoral Digital, Ed Revista dos Tribunais, 2018, p. 33). grifo nosso

Deriva do próprio sistema de vedação do anonimato, bem como de outros dispositivos eleitorais, a opção do legislador, no sentido de que a propaganda apareça de forma clara e exista um responsável por ela. Também emerge da análise sistêmica das normas eleitorais, a conclusão de que a propaganda pela internet não pode se valer de mecanismos para falsear o alcance da propaganda, salvo o impulsionamento pago (e assim identificado), previsto no art. 57 – C da Lei das Eleições.

Importa registrar que, a despeito dos atos aqui avaliados terem ocorrido no período de pré campanha, parece ao juízo que a legislação eleitoral não tem intenção de permitir o anonimato da propaganda praticada nesta fase. Tal correlação resultaria na absurda conclusão de que, antes do período regular de campanha, seria admissível o uso do anonimato e perfis falsos para a prática de atos típicos de campanha. Este reconhecimento seria uma subversão extremamente perigosa, na medida em que a legislação condicionou propaganda na internet a poucas restrições, sendo a vedação ao anonimato a cláusula da maior magnitude na espécie.

Dessa forma, ao veicular postagem tecendo severas críticas ao candidato KELPS LIMA, e criar perfis falsos para dar amplitude e visibilidade a postagem original, o representado pratica de ato de campanha eleitoral antecipada, sob modalidade negativa, ademais usando de meio proscrito, já que se vale de anonimato para postar #fakelima, #kelpsfake, .

Assim, a postagem também se mostra eivada de irregularidade na medida em que o representado FERNANDO PINTO, se vale de perfis falsos para dar amplitude a esta postagem, passando a impressão que a mesma obteve uma grande aceitação e aprovação, além de tentar emplacar nas redes e ampliar, de forma artificial, as hashtags #fakelima, #kelpsfake, danosos à imagem do adversário.

Não há dúvida que o uso de tal artifício tem por objetivo dar uma maior amplitude a postagem, bem como gerar de maneira falsa e artificial, a impressão de que há uma adesão maciça às críticas feitas na postagem, trazendo a aparência de efeito manada ou viral, este último expressão comumente usada nas redes.

Assim, mais que o post originário, o modo escolhido para dar amplitude à referida postagem está em desacordo com as normas eleitorais, seja porque se vale de perfis falsos (anônimos) para veicular propaganda negativa, seja em razão da circunstância de que esse uso vai de encontro a vedação do crescimento inorgânico da propaganda eleitoral, somente excepcionada pelo impulsionamento pago e assim identificado.

Pelas provas coligidas nos autos da AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600054-43.2020.6.20.0003 não resta dúvidas que são falsos os perfis @renadir9, @lecard2, @rayssasamz1, @gilins222, @selminhalins11, @luramos99, @zenagois1, @lecarva2, @laufee3, @lesoares112, @leniolv2, @lilopis2 e @renatalopes2222, todos criados a partir de IPs 187.61.214.163, 187.111.234.203, 71.47.177.74, 2804:14d:be8a:9a37:716e:8640:68bd:a72d, 2804:14d:be8a:9a37:b912:970f:67cd:3c9e e 2804:14d:be85:8120:4dad:1224:2226:6aa. (IDs n. os

3655198 e 3655422 da Ação Cautelar acima referida).

A CABO TELECOM informou naqueles autos que o acesso para criação de parte dos perfis falsos se dava respectivamente nas redes de KAIO SERGIO DANTAS DE OLIVEIRA e da pessoa jurídica NELSON WILIANS, este último conforme prova dos autos, escritório de advocacia do qual o representado é sócio.

A CLARO por sua vez informa que o IP 2804:14d:be85:8120:4dad:1224:2226:6aa1, utilizado para acesso ao perfil fake Renata Lopes, pertence ao próprio FERNANDO PINTO DE ARAÚJO NETO, ora Réu deste processo (7606242 - Outros documentos - resposta 20545147 100.2020 24 09 2020 5805 da ação cautelar 0600054-43.2020.6.20.0003).

A Claro S.A. também registrou que os IP's n.º 2804:14d:be8a:9a37:716e:8640:68bd:a72d e 2804:14d:be8a:9a37:b912:970f:67cd:3c9e, utilizados para registro e acesso da conta dos perfis fakes lara Martins (ID n.º 3655198), Selma Lins (ID n.º 3655414), Leni Oliveira (ID n.º 3655422) e Zenaide Gois (ID n.º 3655420), e acesso ao perfis fakes de Renata Lopes (Id n.º 3655413), são de titularidade de GLÁUCIO CAVALCANTE UCHOA, filiado do Partido Novo e sócio do representado na empresa X8 MKT PUBLICIDADE LTDA, conforme se observa de consulta acostada a inicial e não impugnada pelo requerido.

A defesa do representado apresenta o documento do ID 13005036 - Documento de Comprovação (Declarações) onde KAIO SERGIO PAIVA DANTAS DE OLIVEIRA afirma ser o gerenciador de tráfego e redes sociais do representado e informa que não sabia que os perfis tinham sido criados no seu imóvel. A criação dos perfis fake é atribuindo a CAMILA MARIA ARRUDA SUASSUNA, secretária executiva do representado FERNANDO PINTO, que declara expressamente ser a responsável pelos perfis falsos objeto da lide.

A declaração da secretária do representado de ser a responsável por todos os perfis falsos, se mostra pouco crível, uma vez que se estranha que a mesma criasse os perfis falsos nas redes do escritório, da empresa onde o representado tem sociedade, na casa do assessor do requerido e até mesmo no IP do próprio FERNANDO PINTO.

Ademais, ainda que se tome essa fraca alegação como verdade, as declarações acostadas não servem para isentar o réu das imputações que lhe são feitas na presente representação, pois resta indubitável que os perfis eram efetivamente falsos e ademais criados a partir dos Ips do impulsionador da campanha do representado, sua secretária executiva e seu sócio

Assim, a afirmação de que essa criação e manipulação de perfis falsos por pessoas tão próximas ao candidato e até subalternas a este, ocorria sem o conhecimento do representado é incapaz de gerar convencimento, razão pela qual a tese da defesa merece ser rechaçada. Com efeito, o conjunto probatório desses fatos é bastante elucidativo e demonstra que não seria lógico, e nem viável, que o representado desconhecesse esta prática.

A prova maior de conhecimento da prática deste fato é o fato de que deriva do IP particular do próprio representado, o perfil falso (@renatalopes2222), como se observa no ID n.º 7606242 da já citada Ação Cautelar, fato este aliás não enfrentado na contestação. Assim deste conjunto de fatos é possível extrair a conclusão que o requerido tinha conhecimento da criação de perfis falsos, que ocorriam com sua participação ou pelo menos anuência.

Sobre a alegação contida na contestação de que não se poderia imputar ao representado a criação dos perfis em face do escritório possuir wi-fi, cumpre trazer oportuna citação contida no RE REn°146-18.2012.16.6.0147, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

"Com efeito, se de um lado não se pode permitir a condenação sem que se demonstre a responsabilidade pela propaganda, por outro não se pode admitir a simples alegação de que não se é responsável quando o argumento se demonstrar absolutamente inverossímil. E, com a máxima venia, o argumento de que uma terceira pessoa teria feito uso do wireless do partido por seis oportunidades para criar e acessar perfil através do qual foi divulgada a propaganda é, no mínimo, inverossímil, mormente quando a propaganda negativa se volta contra candidata por coligação rival à coligação da qual o PC do B faz parte." (TRE-Paraná – REn°146-18.2012.16.6.0147, Relator Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos 20.09.2012) No mesmo sentido RECURSO ELEITORALN.230-19.2012.6.16.0147 também do TRE Paraná. Relator. FERNANDO FERREIRA DE MORAES”

Com a projeção que as redes sociais estão alcançando no âmbito do direito eleitoral, se o uso de perfis falsos não for enfrentado e coibido pela Justiça, a própria Democracia estará em risco, pois se devemos conviver com a divergência e liberdade de expressão, é imperioso repelir as odiosas práticas do anonimato e manipulação de informações.

Analisando o tipo mais adequado espécie, observa-se que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, no sentido de que há que se reconhecer a existência de propaganda antecipada, em desacordo com o art. 36 da Lei das Eleições, fazendo o representado uso de anonimato (perfis falsos), para a divulgação das hashtags #fakelima, #kelpsfake, prática não tolerada pela legislação eleitoral, em especial em virtude da cláusula geral prevista no art. 57- D da Lei das eleições. Registro que este é o valor jurídico mais fortemente tutelado na propaganda pela internet e absolutamente indispensável a regularidade do pleito.

Desse modo, por infração ao art. 36, § 3º da Lei 90504/97, impõe-se a aplicação de penalidade ao Representado, a qual fixo no mínimo legal.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido Inicial e CONDENO o Representado FERNANDO PINTO DE ARAÚJO NETO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da decisão e paga a multa, arquivem-se os autos, sem prejuízo do registro do código de ASE – Atualização da Situação do Eleitor respectivo na inscrição do Representado. Não havendo pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, inscreva-se o valor em livro próprio, com remessa da documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução-TSE n.º 21.975/2004), arquivando-se, em seguida, os autos, sem prejuízo da anotação no Cadastro Eleitoral.

Publique-se. Intime-se via DJE. Dê ciência ao MPE.

Natal, 13 de outubro de 2020.

HADJA RAYANNE HOLANDA DE ALENCAR  
Juíza Eleitoral da 3º Zona/RN